



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000161-54.2011.5.01.0007

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2011

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: MARCIO DA SILVA PORTO

ADVOGADO: JAIME UBIRATAN APPOLONIO DE SOUZA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: MARCOS CESAR DA SILVA BARROS

RECLAMADO: -----

RECLAMADO: -----



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
 ATOrd 0000161-54.2011.5.01.0007
 RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----, -----, -----

DESPACHO PJe

1. Tendo em vista o convênio firmado entre o SERASAEXPERIAN e o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, incluem-se os devedores no sistema SERASAJUD.
2. Requer o reclamante a suspensão e apreensão da CNH(Carteira Nacional de Habilitação), Apreensão do Passaporte, Cancelamento ou Suspensão (bloqueio) dos Cartões de Crédito.
3. A adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, doCPC de 2015) é admissível no processo do trabalho, conforme o art. 3º, III, da IN nº 39 do TST.
4. Contudo, a ausência de patrimônio do devedor para pagar os débitos trabalhistas deve ser aferida após a utilização de todas as medidas típicas de execução.
5. No caso dos autos, desde DATA a reclamada e, após, seus sócios XXXX foram intimados ao pagamento espontâneo do débito, permanecendo inertes.
6. Houve tentativa de SISBAJUD, RenaJud, CNIB, SNIPER eINFOJUD/DOI, todos sem êxito.
7. A execução é fruto de acordo não cumprido. O reclamante aguarda desde 2018 para receber seu crédito que é, basicamente, de verbas rescisórias.
8. Todas as diligências realizadas a fim de quitar o débito trabalhista restaram infrutíferas. Ademais, os sócios não forneceram endereços corretos para que pudessem ser localizados.
9. Assim, considerando a conduta das partes nos autos, o contraditório, a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência das medidas requeridas pela parte autora, decido pelo deferimento, destacando que a jurisprudência tem do C. TST tem caminhado nesse sentido:

"Mandado de segurança. Execução. Apreensão de
 Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Medida atípica. Observância de

pressupostos para aplicação. Análise do caso concreto. Ausência de ofensa a direito líquido e certo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de primeiro grau, que determinou a suspensão e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, pois não foram encontrados meios para a satisfação do crédito exequendo. A adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, do CPC de 2015) é admissível no processo do trabalho, conforme o art. 3º, III, da IN nº 39 do TST. Contudo, a sua aplicação deve observar alguns pressupostos, como a ausência de patrimônio do devedor para quitar débitos trabalhistas, aferida após a utilização de todas as medidas típicas sem sucesso; decisão fundamentada, considerando as particularidades de cada caso, especialmente a conduta das partes; contraditório, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência. Na espécie, todas as diligências realizadas a fim de quitar o débito trabalhista foram infrutíferas. Ademais, o impetrante não forneceu endereço correto para ser localizado no processo de execução, mas, atuava por advogado, quando conveniente. Outrossim, o executado afirmou não possuir carro e não especificou sua atividade profissional de modo a necessitar da CNH. Portanto, no caso concreto, a decisão foi prolatada de maneira fundamentada e a determinação de apreensão da CNH não é abusiva, tampouco fere direito líquido e certo. Não há restrição ao direito de ir e vir, estando correta a decisão Regional que denegou a segurança e manteve a ordem de suspensão e recolhimento da CNH. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-RO-123768.2018.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 20/10/2020."

10. Assim, o presente ofício é destinado:

- 10.1. ao DETRAN/RJ para que efetue a suspensão de CNH do sócio CPF -----
- 10.2. às administradoras de cartão de crédito MASTERCARD e VISA para que informem se do sócio ----- CPF ----- é cliente e endereço de cadastro.
- 10.3. às operadoras CLARO NET VIRTUA, TIM e VIVO para que informem se do sócio ----- CPF ----- é cliente, o endereço de cadastro e forma utilizada para pagamento da fatura, com indicação de conta corrente, no caso de débito automático, ou número de cartão de crédito.

10.4. aos aplicativos NETFLIX, IFOOD e UBER para que informem se o sócio ----- CPF ----- é usuários dos respectivos aplicativos, endereço de cadastro e forma utilizada para pagamento da fatura, com indicação de conta corrente, no caso de débito automático, ou número de cartão de crédito.

10.5. à POLÍCIA FEDERAL solicitando a suspensão do passaporte de----- CPF -----

11. Todos os ofícios deverão ser respondidos em até 15 dias.

13. Após o prazo, vista à parte autora da consulta realizada, devendo indicar meios eficazes de prosseguimento da execução, em 10 dias.

14. Eventualmente in albis, archive-se o feito provisoriamente, ficando ciente de que o silêncio importará início da fluência do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

DESTINATÁRIOS:

POLÍCIA FEDERAL (delemig.drex.srrj@pf.gov.br)

DETRAN/RJ ((Av. Pres. Vargas, 817 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20071-004)

MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (JURIDICOBR@mastercard.com) e

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

CLARO NET VIRTUA (oficios.iuridico@claro.com.br e oficios.doc@claro.com.br);

TIM (graop_oficios@timbrasil.com.br e graop@timbrasil.com.br) e

VIVO (ordens.siqilo.br@telefonica.com)

NETFLIX (legalprocess@netflix.com),

IFOOD (iuridico@ifood.com.br e privacidade@ifood.com.br) e

UBER (lert@uber.com)

RIO DE JANEIRO/RJ, 26 de junho de 2023.

GLAUCIA ALVES GOMES

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GLAUCIA ALVES GOMES - Juntado em: 26/06/2023 13:34:27 - 772ed91
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23062613093607500000178405225?instancia=1>
Número do processo: 0000161-54.2011.5.01.0007
Número do documento: 23062613093607500000178405225